



Govorno do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Tributação

COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulente: Eólica Manguê Seco 4 – Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica
IE: 20.242.843-5
Protocolo: 87.060/2014-1
Data: 24/04/2014
Assunto: Obrigações acessórias

Consulta Tributária - Decisão nº 14/2014

1. Identificação da Consulente

Eólica Manguê Seco 04 Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S/A, estabelecimento de geração de energia elétrica, nome de fantasia Eólica Manguê Seco 4, estabelecida na Fazenda Camurupim, s/n, zona rural de Guamaré, Rio Grande do Norte, CNPJ 008.906.308-28, apresenta CONSULTA TRIBUTÁRIA

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria esclarecimentos acerca quatro tópicos, abaixo descritos:

- (a) Em que momento deverá ser emitida a nota fiscal de saída?
- (b) Qual o destinatário da referida nota fiscal?
- (c) Como deveremos escriturar a referida nota fiscal?
- (d) Existe alguma informação adicional na qual deveremos adicionar a nota fiscal?

O contribuinte esclarece que:

- (a) O empreendimento atua na geração de energia de reserva através de parque eólico próprio;

Carlos Linneu T. F. da Costa

- (b) A venda da energia elétrica é efetuada em leilões patrocinados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, amparada em contratos denominados de CER - Contrato de Energia de Reserva;
- (c) No CER, o polo comprador é Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, representante dos agentes consumidores; o polo vendedor são as próprias geradoras;
- (d) Os encargos ou os custos da contratação são suportados pelos agentes de consumo, também denominados de usuários da energia elétrica, através do pagamento do Encargo de Energia de Reserva;
- (e) O contrato de geração da energia elétrica é assinado com a CCEE, que a negocia com os adquirentes de fato.

3. Admissibilidade da Consulta

A consulta está formulada consoante o Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134 a 155, de forma que está plenamente admitida para efeito de apreciação.

4. Decisão

No fornecimento de energia de reserva não há contratos bilaterais pactuados entre as geradoras que atuam na área de Energia de Reserva com os consumidores finais. Os pacotes de energia são disponibilizados para a CCEE que de sua vez, os negocia com os agentes de consumo pela via dos contratos de uso de Energia de Reserva (Conuer).

A CCEE é responsável pela contabilização e pela liquidação financeira no mercado de curto prazo de energia, por delegação da ANEEL. No âmbito operacional, a principal atividade da CCEE é contabilizar as operações de compra e venda de energia elétrica, apurando mensalmente as diferenças entre os montantes contratados e os montantes efetivamente gerados ou consumidos pelos agentes de mercado. Para tanto, registra os contratos firmados entre compradores e vendedores, além de medir os montantes físicos de energia movimentados pelos agentes.

A legislação estadual do ICMS não traz maiores detalhamentos relacionados com a escrituração de operações de circulação econômica da energia elétrica integrante do mercado de energia de reserva. Considerando, entretanto, os tópicos precedentemente destacados, ficam estabelecidas as orientações seguintes, obedecendo-se a sequência das indagações elencadas pelo contribuinte:

- (a) A emissão da nota fiscal deverá ocorrer mensalmente, de acordo com as medições da energia de reserva contratada;
- (b) Não há negócio jurídico entabulado entre a mesma pessoa jurídica. A nota fiscal será emitida para o destinatário CCEE, vez que a energia gerada pela eólica, efetivamente, tem a titularidade transferida para a CCEE.
- (c) A escrituração da nota fiscal obedecerá ao ditame do art. 425-Y do Regulamento do ICMS e os demais dispositivos relacionados com as formas de manuseio:

Art. 425-Y. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de

Carlos Linneu T. F. da Costa

2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações (Prot. ICMS 42/09 e 85/10):

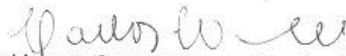
II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

A escrituração fiscal está subordinada aos preceitos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, estabelecidos no art. 623-B e seguintes.

(d) No campo integrante do documento fiscal eletrônico, destinado aos dados adicionais, o contribuinte deverá informar o mês do efetivo fornecimento da energia elétrica, bem como o número do Contrato de Energia de Reserva – CER, firmado com a CCEE.

É a resposta à Consulta Tributária. Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como em decorrência da necessidade de que o resultado desta consulta tributária represente a orientação oficial desta Secretaria – art. 134 do Decreto 13.796/98 – sugiro o seu encaminhamento ao Sr. Secretário de Tributação. Sendo acolhida, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

Natal, 09 de junho de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4